



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.108662/2022-51

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.789, de 20/10/2022, publicada no DOU nº 206, de 31/10/2022, tendo como último ato a Portaria nº 3.101, de recondução, publicada no DOU nº 183, de 25/09/2023, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Relatório, o **ARQUIVAMENTO** do processo referente à pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO LTDA (PIO DÉCIMO)**, CNPJ 13.014.758/0001-20.

I – BREVE HISTÓRICO

2. Em 20/11/2020, o FNDE, responsável pela gestão do SisFIES, identificou possíveis inserções de liminares judiciais falsas ou ideologicamente falsas no sistema, que permitiriam a recompra dos CFT-E de forma fraudulenta, fato que está registrado na Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE (NT 01) (doc. 2523448).

3. Em 25/11/2020, o MEC encaminhou a NT 01 para a CGU, solicitando apoio para instauração de procedimento apuratório (doc.2523441).

4. Diante disso, em 16/12/2020, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP/CRG), da Corregedoria-Geral da União, instaurou Investigação Preliminar Sumária – **IPS** (doc. 2523473) para apurar os supostos atos ilícitos cometidos pelas Instituições de Ensino Superior citadas na NT 01, entre elas, a mantenedora **PIO DÉCIMO**.

5. Paralelamente, a área de TI do MEC trabalhou em diversas trilhas de auditoria para detectar possíveis irregularidades na inserção de informações no SisFIES, conforme indicado na Nota Técnica nº 1639/2022/COREP (doc. 2530471, itens 3.80 e 3.81).

6. Em 13/07/2021, a CGU obteve na justiça a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático relacionado a pessoas físicas e jurídicas possivelmente envolvidas nas fraudes (doc. 2523483).

7. Das análises realizadas nos documentos obtidos, verificou-se que uma agente do FNDE teria recebido valores indevidos para que efetuasse inserções ilícitas de liminares judiciais no sistema SisFIES, no intuito de possibilitar os pedidos de recompra de títulos por diversas Mantenedoras que não cumpriam os requisitos legais para o exercício do direito da recompra.

8. A investigação da CGU apontou que teria havido pagamento indevido pela **PIO DÉCIMO** para a agente do FNDE, a Senhora Sabrina Soliane Pereira dos Santos, CPF [REDACTED], no valor de R\$ 35.000,00 (doc. 2530471), para que ela inserisse liminar judicial ideologicamente falsa no SisFIES, de modo que a Mantenedora pudesse participar do processo de recompra de títulos do FIES. Os pagamentos teriam ocorrido por meio de depósitos nas contas correntes da própria Sabrina e do seu companheiro, o Sr. Phillip Alves Pereira de Melo.

9. O valor que a **PIO DÉCIMO** tentou receber, indevidamente, na recompra de títulos foi de R\$ 1.118.300,00 (doc. 2530471, item 3.37).

II – RELATO

10. Inicialmente, em 27/09/2022, o PAR foi instaurado pela Portaria CRG nº 2.544 (doc. 2531185).
11. Em 13/10/2022, a CPAR iniciou seu funcionamento (doc. 2551659).
12. Em 26/10/2022, a CPAR indiciou a pessoa jurídica envolvida (docs. 2562917 e 2562922) e intimou-a.
13. Em 26/11/2022, a pessoa jurídica **PIO DÉCIMO** apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos (docs. 2603620 e 2603621).
14. Em 08/03/2023, houve a substituição do Presidente e do membro da CPAR pela Portaria SIPRI nº 930 (doc. 2721213).
15. Em 14/03/2023, a Portaria SIPRI nº 1.174 prorrogou os trabalhos da CPAR (doc. 2745415).
16. Em 05/09/2023, a Portaria SIPRI nº 3.042 substituiu membro da comissão (doc. 2944398).
17. Em 13/09/2023, a Portaria SIPRI nº 3.101 reconduziu a comissão de PAR (doc. 2963195).
18. Em 19/03/2024, a Portaria SIPRI nº 810 prorrogou os trabalhos da CPAR por 180 dias (doc. 3152703).

III – INSTRUÇÃO

19. A CPAR utilizou-se das provas constantes dos autos, que foram obtidas por meio de Investigação Preliminar Sumária, processo 00190.106325/2022-29, tendo sido especificadas aquelas de relevância na Nota Técnica nº 1639/2022 (doc. 2530471).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

20. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 8.313, de 1991, e após apreciação das provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a **PIO DÉCIMO**, momento em que apontou que ela teria dado vantagem indevida a agente público para que fosse inserida liminar judicial ideologicamente falsa no SisFIES, para possibilitar a recompra de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E – CFT-E, emitidos pelo Tesouro Nacional, mesmo sem estar a **PIO DÉCIMO** adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias.

21. À vista disso, o Colegiado entendeu que a conduta da **PIO DÉCIMO** estaria, preliminarmente, incurso no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, como consta no Termo de Indiciação (doc. 2562922).

IV.2 – Defesa e Análise

22. A pessoa jurídica **PIO DÉCIMO** apresentou defesa escrita (2603620), na data de 26/11/2022, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização.

23. Por sua vez, a **CPAR** realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, tendo entendido que foram eles suficientes para afastar a responsabilização da **PIO DÉCIMO**.

24. A seguir serão apreciados todos os argumentos apresentados pela defesa da **PIO DÉCIMO**,

em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

25. Os argumentos 1 a 3 se relacionam à defesa da **PIO DÉCIMO**.

Argumento 1

26. A defesa alegou que não cometeu qualquer ato relativo ao inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, pois não tinha ciência de que a Sra. Sabrina era agente público.

27. O que teria acontecido, segundo a defesa, é que a **PIO DÉCIMO** entrou em contato com o FNDE na semana anterior a 19/11/2020 para tratar da CND, tendo sido solicitado o envio da cópia do relatório fiscal da RFB e do seu CNPJ.

28. A **PIO DÉCIMO** entendia que a pendência na CND era de ordem burocrática, uma vez que ela estava adimplente e que a impossibilidade de ter sido gerada a CND se devia ao fato de ela ser corresponsável, junto à RFB, pelo Colégio Pio Décimo.

29. Para resolver o problema, buscou a assessoria educacional que mantém em Brasília, que lhe indicou a Sra. Sabrina Soliane. Esta agia como assessora administrativa para diversas instituições de ensino. Assim a **PIO DÉCIMO** teria contratado Sabrina para resolver o problema, pensando ser ela “*tão somente uma correspondente que atuava em nome de várias Instituições de Ensino*”.

30. De acordo com a defesa, o fato de a **PIO DÉCIMO** não ter escondido o depósito dos honorários de R\$35.000,00, pagos à Sabrina, que foi realizado de forma identificada e diretamente na conta bancária da prestadora do serviço, demonstra não ter sido essa uma contratação ou abordagem ilegal.

31. A defesa frisou, novamente, que não tinha conhecimento de que a Sra. Sabrina fosse uma pessoa do FNDE. Ademais, registrou a defesa que entendeu que o valor cobrado de 35 mil reais “*parecia justo em relação ao serviço a ser prestado*”.

32. Após 26/11/2020, como não houve o depósito da recompra, e como não conseguia mais contato com a Sra. Sabrina, a **PIO DÉCIMO** tratou de manejar as devidas ações judiciais na Justiça Federal, para obter a Certidão Negativa, o que, segundo a defesa, sempre foi a conduta da **PIO DÉCIMO**.

Análise 1

33. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 12.846, de 2013, adotou a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica como regra:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas** pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.*

34. Neste contexto, as pessoas jurídicas que se relacionam com a administração pública devem realizar as diligências necessárias para garantir que as operações realizadas por seus diretores ou empregados, ou por terceiros que agem em nome dela, ocorram estritamente dentro da legalidade, uma vez que a argumentação de não ter conhecimento sobre como seus representantes operam junto à administração pública não afasta sua responsabilidade administrativa e civil.

35. Apesar da Lei nº 12.846, de 2013, orientar para a responsabilização objetiva administrativa,

bastando para tanto a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o benefício irregular obtido pela pessoa jurídica, cabem algumas considerações sobre o alegado pela defesa.

36. Perceba-se, no caso em tela, que não há comprovação de ter havido qualquer diligência pela **PIO DÉCIMO** sobre o serviço que seria realizado pela Sra. Sabrina. Pelo contrário, a defesa escrita da pessoa jurídica demonstra, claramente, que houve uma total falta de ação da Mantenedora para verificar como se daria a atuação da suposta assessora administrativa, a Sra. Sabrina, supostamente indicada por uma suposta assessoria educacional de Brasília.

37. Ora, a **PIO DÉCIMO** afirma que mantinha uma assessoria educacional em Brasília e que o nome de Sabrina havia lhe sido repassado por essa assessoria. Contudo, não especificou quem era a assessoria educacional ou o seu responsável e não apresentou sua relação contratual com a suposta assessoria educacional. Portanto, não há qualquer confirmação nos autos sobre a existência real desta assessoria educacional.

38. Destaca-se, também, que não foram apresentadas nenhuma troca de e-mail entre a assessoria educacional e a **PIO DÉCIMO**, relatando as qualificações técnicas da suposta assessora administrativa, nenhuma declaração do responsável pela assessoria educacional de Brasília, indicando a capacidade técnica da Sra. Sabrina, e nenhum currículo da assessora administrativa Sra. Sabrina. Ou seja, a defesa não carrou aos autos provas que confirmassem sua versão sobre os fatos.

39. Por outro lado, a **PIO DÉCIMO** admite que nenhum contrato para a prestação de serviço de assessoria foi formalizado com a Sra. Sabrina. Afirmou a defesa que houve somente uma combinação de pagamento de um montante de R\$ 35.000,00 para que o suposto serviço de assessoria fosse prestado. Registre-se que a **PIO DÉCIMO** argumentou que 35 mil reais era um justo pagamento pelo serviço, apesar de não ter demonstrado nos autos quais eram as obrigações da prestadora de serviços e qual era o currículo profissional da suposta assessora que estava contratando pelo valor de 35 mil reais.

40. Ademais, mesmo diante dessa completa informalidade nas tratativas com a Sra. Sabrina, a **PIO DÉCIMO** alegou que acreditava estar agindo “*de forma séria e segura, e sem indícios de ilicitude*”.

41. Importa salientar que possíveis irregularidades de ordem tributária e previdenciária podem ter sido cometidas pela **PIO DÉCIMO**, quando da realização de pagamento de 35 mil reais por serviços de pessoa física, uma vez que não realizou retenções obrigatórias, a exemplo do imposto de renda retido na fonte (IRF), da contribuição previdenciária (INSS) e do imposto sobre serviços (ISS). Destaque-se, ainda, que a **PIO DÉCIMO** não enviou comprovação de que registrou esse pagamento à Sra. Sabrina em suas demonstrações contábeis, ação contábil usual que deve ser realizada por toda pessoa jurídica.

42. Ora, diante do exposto, não é possível acatar os argumentos da defesa de que suas ações foram todas lícitas e de boa-fé. Na verdade, tratou a **PIO DÉCIMO** apenas de estabelecer uma linha de argumentação em seu favor, sem trazer aos autos documentos que comprovassem a descrição dos fatos e da sua conduta, quando do acordo com a Sra. Sabrina para resolver a pendência da CND e permitir a recompra dos títulos.

43. O que também se extrai do trazido pela defesa, é que a **PIO DÉCIMO** somente procurou os meios legais para tentar garantir seu direito de recompra dos títulos quando percebeu que sua ação ilícita de contratar a agente do FNDE, Sra. Sabrina, resultou ineficaz.

Argumento 2

44. A defesa consignou que o próprio Termo de Indiciação reconhece que a **PIO DÉCIMO** obteve

mais de 62 milhões de recompra em situação regular, o que indica que ela sempre resolveu as pendências de forma legal. *“Portanto, não seria naquele momento que utilizaria meios escusos para resolver uma questão que certamente seria resolvida judicialmente, assim como efetivamente resolveu”*.

45. Contudo, a defesa destacou que *“estava próximo do final do ano e a Indiciada precisava cumprir com os compromissos e pagamento de Folha Salarial e do Décimo Terceiro salário dos funcionários”* e, como a questão podia ser resolvida administrativamente, pactuou com a Sra. Sabrina.

46. A **PIO DÉCIMO**, após a instauração do PAR, registrou boletim de ocorrência por sentir-se enganada no contrato com a Sra. Sabrina.

47. A defesa alegou não existir conduta ilícita por não existir dolo na conduta da **PIO DÉCIMO**, ou seja, por não ter existido *“vontade conscientemente dirigida ao oferecimento ou promessa de vantagem a funcionário público, para o fim de determiná-lo a praticar retardar o omitir ato de ofício”*.

48. O que a **PIO DÉCIMO** fez, de acordo com a defesa, teria sido uma *“contratação verbal”* da Sra. Sabrina *“para resolver administrativamente uma questão burocrática”*. Segundo a defesa, a Sra. Sabrina teria dito que *“bastava protocolar os contratos sociais das empresas do mesmo grupo e peticionar junto ao FNDE para que a questão fosse resolvida”*.

Análise 2

49. Urge consignar que os antecedentes da **PIO DÉCIMO** não podem ser utilizados como excludente de culpabilidade do ilícito previsto no inciso I, do art. V, da Lei nº 12.846, de 2013, uma vez que o pagamento de vantagem indevida é um ato que se materializa no momento em que a vantagem indevida é transferida ao agente público. Em outras palavras, se a **PIO DÉCIMO** realizou 62 ações legais, mas na 63ª deu a vantagem indevida para a agente, materializou-se o ato contra a administração pública, o que enseja a responsabilização da pessoa jurídica.

50. Ressalta-se que a **PIO DÉCIMO**, naquela ocasião, tinha pressa de obter a recompra de títulos porque estava próximo do final do ano e ela precisava cumprir com compromissos e pagamentos. Ou seja, essa pressa pode ter sido a motivadora de a **PIO DÉCIMO** não se utilizar dos meios legais para obter a recompra.

51. Esse ponto, de ter pressa ou de existir algum outro elemento motivador da conduta, poderia até ser importante para se verificar a existência de dolo, mas não é necessário para o deslinde de um PAR. Como abordado na análise do argumento 1, a responsabilização prevista na Lei nº 12.846 é objetiva, bastando demonstrar o nexó entre a conduta ilícita realizada e o benefício pretendido pela pessoa jurídica. Assim, no caso concreto, a **PIO DÉCIMO** pagou 35 mil reais para a agente Sabrina para que ela realizasse uma ação junto ao FNDE, que no caso foi a inserção no SISFies de uma liminar judicial falsa, de modo que a Mantenedora pudesse exercer seu direito de recompra de títulos, mesmo sem estar adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias.

52. Por fim, cabe registrar que se a contratação da Sra. Sabrina tivesse, de fato, sido legal, a **PIO DÉCIMO** teria acionado ou questionado judicialmente a prestadora de serviço ou realizado um boletim de ocorrência tão logo teve sua pretensão negada pelo FNDE. Mas ela somente registrou Boletim de Ocorrência, como indicado na defesa escrita, após a instauração deste PAR, que ocorreu em 26/09/2022. Ou seja, a **PIO DÉCIMO** ficou-se silente sobre o problema por quase dois anos, uma vez que a suposta contratação da Sra. Sabrina, segundo a defesa, teria ocorrido *“em meados do mês de novembro de 2020”*.

53. Em face do relatado nesta análise, não é possível acatar os argumentos da defesa, pois os

elementos de informação trazidos pela **PIO DÉCIMO** não foram acompanhados de um conjunto probatório que pudesse validar as informações prestadas e não são capazes de afastar o entendimento manifesto no Termo de Indiciação, de que houve pagamento de vantagem indevida à agente pública, para que ela realizasse uma alteração irregular no SISFies, para beneficiar a Mantenedora.

Argumento 3

54. A defesa arguiu contra a tipificação da conduta no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, pelo fato de a Sra. Sabrina ter sido demitida em 20/10/2020, sendo que os atos ilegais indicados no Termo de Indiciação, para favorecer a **PIO DÉCIMO**, teriam ocorrido em 19/11/2020, data em que ela não era mais uma agente pública.

Análise 3

55. Apesar do exposto pela CPAR por ocasião da análise dos argumentos 1 e 2, de que houve conduta ilícita da **PIO DÉCIMO**, qual seja, a dação de vantagem indevida para que a Sra. Sabrina realizasse alterações no SISFies, de modo a lhe permitir a recompra dos títulos, não há provas nos autos de que as tratativas com a Sra. Sabrina tiveram início quando ela ainda atuava como agente pública.

56. Veja-se o que expressa o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

57. Perceba-se, então, que se a promessa ou o oferecimento da vantagem indevida tivesse acontecido no período em que a Sra. Sabrina ainda atuava como agente pública, não importaria, para efeitos de penalização da pessoa jurídica com base na Lei 12.846, que o pagamento tivesse ocorrido em 19/11/2020, data em que a Sra. Sabrina já estava desligada das suas funções.

58. Porém, como consignado, não é possível afirmar, a partir dos elementos de informação e provas carreadas aos autos, que a promessa ou o oferecimento da vantagem, ou seja, que o acordo entre as partes tenha ocorrido antes do dia 20/10/2020, data em que a Sra. Sabrina foi desligada do FNDE.

59. Deste modo, apesar de se poder afirmar que as ações da Sra. Sabrina só foram possíveis por ela ter sido agente pública no órgão, o que lhe permitiu ter acesso ao sistema por meio de seu login e sua senha, e de logins e senhas de colegas, a CPAR acata o argumento da defesa de que em 19/11/2020, data em que houve, comprovadamente, a dação da vantagem indevida, a Sra. Sabrina não figurava mais como agente pública, pois já havia se desligado do FNDE.

60. Nesse contexto, **não há como imputar à PIO DÉCIMO a conduta tipificada no inciso I**, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, que exige que a vantagem indevida seja prometida, oferecida ou dada a um agente público.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

61. Após exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que não subsistem os argumentos de fato e direito que justifiquem a responsabilização da pessoa jurídica **PIO DÉCIMO**.

62. A CPAR recomenda, portanto, o arquivamento do processo.

VI – CONCLUSÃO

63. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 12, do Decreto nº 11.129, de 2022, c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora o arquivamento deste processo;
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 28/06/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Membro da Comissão**, em 01/07/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]